

ANEXO IV

[a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º]

Determinação do Comprimento Básico para Pistas Existentes

1 — Os fatores a ter em consideração nas situações em que não se verificam as condições ideais referentes à distância de referência do avião são os seguintes:

- a) Comprimento real de pista ($Comp_R$);
- b) Coeficiente de Correção (CC)

2 — A partir dos fatores mencionados no número anterior determina-se o comprimento básico de pista através da seguinte forma:

$$Comp_B = \frac{Comp_R}{CC}$$

sendo que:

$$CC = CCA \times CCT \times CCD$$

- CCA — Coeficiente de correção da altitude
 CCT — Coeficiente de Correção da Temperatura
 CCD — Coeficiente de Correção de Declive

3 — Os coeficientes CCA, CCT e CCD representam, respetivamente:

a) Um acréscimo de 7 % a cada 300,00 m (1000') de altitude (H) acima do nível médio das águas do mar, em que:

$$CCA = 1 + \frac{0,07 \times H}{300}$$

b) Um acréscimo de 1 % por cada grau Celsius em que a temperatura de referência do aeródromo (TR) exceda a temperatura padrão (TP = 15°) correspondente à altitude do aeródromo (H), em que:

$$CCT = 1 + [TR - (TP - 0,0065 \times H)] \times 0,01$$

c) Um acréscimo pelo declive longitudinal da pista (D), determinado pela diferença de cotas, do ponto mais elevado e do ponto mais baixo da pista, dividido pelo comprimento total da pista, em que:

$$CCD = 1 + 0,10 \times D$$

206610672

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.**Aviso n.º 17128/2012**

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º, e n.º 1 do artigo 76.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com a cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro e n.º 1 do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010 de 1 de março, e após homologação dos Relatórios de Avaliação Final do Período Experimental elaborados pelos respetivos júris constituídos para o efeito, torno público a conclusão com sucesso, do período experimental, na carreira técnica superior dos trabalhadores abaixo mencionados:

Isabel Alexandra Rodrigues da Costa.
 Mariana da Silva Pereira.

5 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Frederico Costa*.

206577188

Aviso n.º 17129/2012

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º, e n.º 1 do artigo 76.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com a cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro e n.º 1 do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010 de 1 de março, e após homologação do Relatório de Avaliação Final do Período Experimental elaborado pelo respetivo júri, constituído para o efeito, torno público a conclusão com sucesso

do período experimental na carreira e categoria de assistente técnico da trabalhadora Ana Catarina da Cruz Dias.

26 de outubro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Frederico Costa*.

206569055

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde****Despacho n.º 16401/2012**

Os Técnicos de Ambulância de Emergência (TAE) são profissionais do Instituto Nacional de Emergência Médica IP (INEM) que atuam no âmbito da emergência médica extra-hospitalar e são elementos fundamentais da rede de emergência médica nacional, cuja ação pode ser determinante para a sobrevivência de vítimas e com um papel nas respostas do INEM já bem estabelecido. Contudo, havendo a necessidade de clarificar o âmbito de competências dos TAE, de forma a manter a coerência da cadeia de Emergência Médica já definida nos despachos n.º 14898/2011, de 3 de Novembro, n.º 13794/2012, de 24 de outubro e no despacho n.º 14041/2012, de 29 de outubro, considerando as atribuições legalmente reservadas para o INEM, tal como constam do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, ouvidas a Ordem dos Médicos e dos Enfermeiros, determina-se que:

1. Os atos médicos de emergência estão obrigatoriamente inseridos em programas de emergência médica tutelados pelo INEM e integrados no modelo de organização da cadeia de emergência médica prevista para a respectiva área territorial.

2. A cadeia de emergência médica mencionada no número anterior deve ser entendida como o conjunto de ações sequenciais realizadas de forma integrada por diferentes atores, com vista a garantir a máxima probabilidade de sobrevivência a uma vítima.

3. São aprovadas as competências dos TAE, constantes do anexo 1, tal como definidas por despacho do conselho diretivo do INEM, exclusivamente para serem exercidas em contexto de emergência extra-hospitalar.

4. Os algoritmos de decisão médica para execução por TAE, definidos pelo INEM, em situações de emergência que determinem risco eminente de vida ou perda de membro, serão executados após solicitação de validação e apoio médico ao CODU.

5. Os TAE são habilitados por um curso homologado pelo INEM, de acordo com programas definidos pelo INEM, ouvida a Ordem dos Médicos.

6. O exercício das competências dos TAE e aplicação dos algoritmos referidos no ponto 4 estão sujeitos à supervisão clínica do Departamento de Emergência Médica.

14 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

Anexo 1

Competências dos Técnicos de Ambulância de Emergência

1. O Técnico de Ambulância de Emergência (TAE) atua, sob supervisão médica, cumprindo algoritmos de decisão aprovados pelo INEM após serem ouvidas a Ordem dos Médicos e Ordem dos Enfermeiros;

2. A aplicação prática dos algoritmos é validada da seguinte forma:

a. *Offline* — para os algoritmos de intervenção não farmacológica, que não careçam do contacto com o médico regulador do Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU) para a sua aplicação;

b. *Online* — para os algoritmos essencialmente farmacológicos que carecem do contacto com o médico regulador do CODU para a sua aplicação;

3. Sempre que possível e tecnicamente recomendado, os TAE devem recorrer, na sua atuação, ao apoio à distância (Telemedicina) dos médicos dos CODU e/ou das Unidades de Saúde de destino dos doentes.

4. Ao INEM cabe definir e ministrar a formação necessária à atribuição das competências exigíveis ao cumprimento de cada um dos algoritmos referidos no ponto 1.

5. A aplicação dos algoritmos, nomeadamente das suas técnicas mais invasivas e da prática de atos médicos delegados, nomeadamente entubação supraglótica, e a preparação e/ou administração de fármacos por via endovenosa, subcutânea, intramuscular ou intraóssea, é reservada a

situações em que o utente se encontre em risco eminente de vida ou de perda de um membro, em que a não tentativa de realização de qualquer uma destas tarefas no imediato possa condicionar a sua sobrevivência e/ou condições extremas do seu bem-estar (caso específico da analgesia ao doente com queimaduras graves).

6. Ao TAE compete em particular:

a) Tripular veículos de emergência médica pré-hospitalar na generalidade e em particular ambulâncias e motocicletas de emergência médica;

b) Proceder à avaliação do local da ocorrência, em particular no que respeita às condições de segurança e necessidade de meios de socorro adicionais;

c) Proceder à triagem primária em situações de exceção;

d) Proceder à avaliação da vítima de doença súbita ou de acidente da grávida;

e) Avaliar o estado de consciência da vítima através de instrumentos de avaliação adequados;

f) Permeabilizar a via aérea em diferentes contextos recorrendo para isso a:

a. Técnicas manuais;

b. Adjuvantes básicos, como o tubo orofaríngeo;

c. Dispositivos supraglóticos.

g) Avaliar a ventilação de uma vítima;

h) Identificar ruídos ventilatórios que traduzam situações de risco para a vítima;

i) Administrar oxigénio;

j) Realizar ventilação assistida com insuflador manual através de máscara facial ou através de dispositivo supraglótico;

k) Controlar hemorragias com recurso aos seguintes procedimentos:

a. Compressão direta;

b. Compressão indireta;

c. Aplicação de agentes hemostáticos aprovados pelo INEM;

d. Aplicação de torniquetes.

l) Preparar e administrar medicação de acordo com os algoritmos de atuação aprovados pelo INEM e exclusivamente após validação médica do CODU para o efeito;

m) Avaliar os diferentes tipos de lesão, estabelecer prioridades e atuar em conformidade;

n) Efetuar manobras de reanimação cardiorrespiratória nas vertentes de adulto, pediátrica e neonatal, de acordo com os protocolos de SBV, podendo recorrer a DAE se possível e necessário;

o) Medir os sinais vitais;

p) Medir a glicemia capilar;

q) Medir a saturação periférica de oxigénio;

r) Realizar a monitorização do ritmo cardíaco e enviar eletrocardiograma de 12 derivações para os locais definidos pelo INEM;

s) Proceder à recolha de informação, através de técnicas adequadas, que contextualize o evento que motivou o pedido de socorro, o historial clínico, a medicação habitual, entre outras;

t) Em situações de parto de emergência, salvaguardar a higiene e segurança da mãe e recém-nascido;

u) Proceder à limpeza de feridas;

v) Proceder à imobilização de fracturas;

w) Proceder à imobilização e extração de vítimas de trauma;

x) Efetuar o transporte e o acompanhamento das vítimas ou grávidas para os serviços de urgência adequados ao estado clínico e em conformidade com o definido pelo CODU;

y) Proceder à montagem de postos médicos avançados e hospitais de campanha;

z) Operar os sistemas de informação e telecomunicações que integram os veículos de emergência;

aa) Participar na formação dos profissionais que integram o SIEM.

206607068

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Declaração de retificação n.º 1630/2012

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 16846/2012, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro de 2012, retifica-se que onde se lê «4.3 — a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de medicina geral e familiar, obtido na 1.ª época de 2012, na Região de Saúde do Centro» deve ler-se «4.3 — a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de medicina geral e familiar, obtido na 2.ª época de 2012, na Região de Saúde do Centro» e onde se lê «5 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos: a referida

lista será afixada nas instalações da ARSC, IP, sitas na Av. Fernão de Magalhães, n.º 481, 2.º, 3000-177 Coimbra» deve ler-se «5 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos: a referida lista será afixada nas instalações da ARSC, I. P., sitas na Alameda de Júlio Henriques, s/n, 3001-553 Coimbra».

18 de dezembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Manuel Azenha Tereso*.

206613418

Centro Hospitalar do Oeste Norte

Aviso n.º 17130/2012

Procedimento concursal comum para ocupação de três postos de trabalho na categoria de Assistente de Psiquiatria da carreira especial médica — área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, conjugado com a Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, que regulamenta o procedimento concursal da carreira especial médica, torna-se público que por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar, de 03 de novembro de 2011, se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, destinado ao preenchimento de três postos de trabalho na categoria de Assistente de Psiquiatria da carreira especial médica — área hospitalar, previstos e não ocupados do mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Oeste.

2 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para os postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

3 — Política de Igualdade: Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, e em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Prazo de apresentação de candidaturas: 15 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 — Legislação aplicável: O procedimento concursal rege-se pelo regime previsto na Portaria 207/2011, de 24 de maio.

6 — Caracterização dos postos de trabalho: Aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido pelo artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto.

7 — Local de trabalho: Os médicos a contratar irão prestar serviço no Centro Hospitalar do Oeste — Hospital das Caldas da Rainha, Rua Diário de Notícias, 2500 — 176 Caldas da Rainha, podendo no entanto, a mesma atividade ser desenvolvida em qualquer das Instituições que integram o referido Centro Hospitalar, mas também em outras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

8 — Condições de trabalho e regalias sociais: as genericamente previstas para os trabalhadores da Administração Pública.

9 — Remuneração: A constante do Anexo I do Decreto-Lei n.º 73/90, de 3 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/97, de 2 de agosto e Decreto-Lei n.º 19/99, de 27/01.

10 — Destinatários: Trabalhadores que detenham uma relação jurídica de emprego público por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no âmbito do Ministério da Saúde.

11 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

12 — O período normal de trabalho é de trinta e cinco horas semanais, salvaguardando-se o regime transitório previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto.

13 — Requisitos de admissão: podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo acima fixado, os requisitos referidos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nos termos do artigo 13.º da Portaria n.º 207/2011 de 24 de maio, nomeadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;